



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.896-D, DE 2009 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 665/09
AVISO Nº 597/09 – C. Civil

Dispõe sobre a licença à gestante e à adotante, as medidas de proteção à maternidade para militares grávidas e a licença-paternidade, no âmbito das Forças Armadas; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. GORETE PEREIRA); da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. RAUL JUNGSMANN); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. ERIKA KOKAY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - parecer da relatora
 - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - parecer da relatora
 - emendas oferecidas pela relatora (2)
 - parecer da Comissão
- V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Será concedida licença à gestante, no âmbito das Forças Armadas, conforme o previsto no art. 7º, inciso XVIII, da Constituição, para as militares, inclusive as temporárias, que ficarem grávidas durante a prestação do Serviço Militar.

§ 1º A licença será de cento e vinte dias e terá início **ex officio** na data do parto ou durante o nono mês de gestação, mediante requerimento da interessada, salvo em casos de antecipação por prescrição médica.

§ 2º A licença à gestante poderá ser prorrogada por sessenta dias, nos termos de programa instituído pelo Poder Executivo Federal.

§ 3º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 4º No caso de natimorto, decorridos trinta dias do parto, a militar será submetida a inspeção de saúde e, se julgada apta, reassumirá o exercício de suas funções.

§ 5º No caso de aborto, atestado pela Junta de Inspeção de Saúde das Forças Armadas, a militar terá direito a trinta dias de licença para tratamento de saúde própria.

Art. 2º Fica assegurado o direito à mudança de função quando as condições de saúde da militar gestante, atestadas pela Junta de Inspeção de Saúde das Forças Armadas, o exigirem, bem como o retorno à função anteriormente exercida, logo após o término da licença à gestante.

Art. 3º À militar que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até um ano de idade, serão concedidos noventa dias de licença remunerada.

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata o **caput** deste artigo será de trinta dias.

§ 2º Poderá ser concedida prorrogação de quarenta e cinco dias à militar de que trata o **caput** e de quinze dias à militar de que trata o § 1º deste artigo, nos termos de programa instituído pelo Poder Executivo Federal que garanta a prorrogação.

Art. 4º Durante o período de amamentação do próprio filho, até que este complete seis meses de idade, a militar terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

§ 1º No caso de a gestante optar pela prorrogação da licença, de acordo com o § 2º do art. 1º desta Lei, não fará jus, durante o gozo da prorrogação, ao período de amamentação citado no **caput** deste artigo.

§ 2º A Junta de Inspeção de Saúde das Forças Armadas poderá propor a prorrogação do período de seis meses, em razão da saúde do filho da militar.

Art. 5º Se o tempo de serviço ativo da militar temporária for concluído durante a licença à gestante ou à adotante, a militar deverá ser licenciada, permanecendo, para todos os fins de direito, vinculada à respectiva Força até o término do benefício, exceto para fim de caracterização de estabilidade conforme o previsto no art. 50, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.

Art. 6º Pelo nascimento ou adoção de filhos, o militar terá direito à licença-paternidade de cinco dias consecutivos.

Art. 7º Ato do Poder Executivo disciplinará a concessão da licença à militar adotante, da licença por motivo de gravidez de risco e da licença-paternidade e indicará as atividades e as localidades vedadas às militares gestantes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM Nº 00349/MD

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que dispõe sobre licença à gestante, licença por gravidez de risco e medidas de proteção à maternidade para militares grávidas.
2. Apesar de a Constituição Federal em seu art. 7º, inciso XVIII, assegurar como direito social, entre outros, a licença à gestante, não há na legislação infraconstitucional castrense qualquer dispositivo regulamentando o procedimento no que diz respeito a prazos iniciais e a situações específicas como os casos de nascimento prematuro, aborto e natimorto.

3. Diante de tal lacuna, a presente iniciativa visa possibilitar a delimitação do direito à licença - gestante e à licença por motivo de gravidez de risco no âmbito das Forças Armadas.
4. Saliente-se que o Estatuto dos Militares (Lei nº 6880, de 9 de dezembro de 1980), a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), e o seu Decreto Regulamentador (Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966) não fazem qualquer referência a licença-gestante e à licença por gravidez de risco para a mulher militar.
5. A Lei nº 4.375, em seu art. 31, § 2º, alínea “a”, faz menção à moléstia em consequência da qual a militar venha a faltar ao serviço durante noventa dias, consecutivos ou não, hipótese em que será afastada da sua atividade laboral.
6. A falta de previsão legal para a voluntária militar que esteja passando por uma gravidez de risco dá margem a interpretações, por parte das organizações militares, de que a gravidez de risco se enquadraria no supracitado artigo, provocando a desincorporação da militar caso haja faltas excedentes a noventa dias.
7. No entanto, é preciso ressaltar que gravidez não é doença, mesmo que ofereça risco à gestante, não devendo, portanto, ser enquadrada em dispositivo legal concernente a ocorrências que envolvem moléstia.
8. Diante do exposto, é conveniente que se estabeleçam regras para a concessão das licenças em comento, de forma clara, a fim de eliminar a não-previsibilidade legal e as possíveis interpretações errôneas da legislação vigente.
9. Essas são, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor a Vossa Excelência a edição do projeto de lei em questão.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Nelson Azevedo Jobim

| |
|---|
| <p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p> |
|---|

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

** Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

** Inciso XXV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

** Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

- V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;
- VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;
- VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;
- VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.
- Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.
-
-

LEI Nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS MILITARES

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Seção I Remuneração

Art. 50. São direitos dos militares:

I - a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição;

II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço;

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;

III - a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando 30 (trinta) anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex officio, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

- b) o uso das designações hierárquicas;
- c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;
- d) a percepção de remuneração;
- e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;
- f) o funeral para si e seus dependentes, constituindo-se no conjunto de medidas tomadas pelo Estado, quando solicitado, desde o óbito até o sepultamento condigno;
- g) a alimentação, assim entendida como as refeições fornecidas aos militares em atividade;
- h) o fardamento, constituindo-se no conjunto de uniformes, roupa branca e roupa de cama, fornecido ao militar na ativa de graduação inferior a terceiro-sargento e, em casos especiais, a outros militares;
- i) a moradia para o militar em atividade, compreendendo:
 - 1 - alojamento em organização militar, quando aquartelado ou embarcado; e
 - 2 - habitação para si e seus dependentes; em imóvel sob a responsabilidade da União, de acordo com a disponibilidade existente.
- j) o transporte, assim entendido como os meios fornecidos ao militar para seu deslocamento por interesse do serviço; quando o deslocamento implicar em mudança de sede ou de moradia, compreende também as passagens para seus dependentes e a translação das respectivas bagagens, de residência a residência;
- l) a constituição de pensão militar;
- m) a promoção;
- n) a transferência a pedido para a reserva remunerada;
- o) as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;
- p) a demissão e o licenciamento voluntários;
- q) o porte de arma quando oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo caso de inatividade por alienação mental ou condenação por crimes contra a segurança do Estado ou por atividades que desaconselhem aquele porte;
- r) o porte de arma, pelas praças, com as restrições impostas pela respectiva Força Armada; e
- s) outros direitos previstos em leis específicas.

§ 1º A percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, a que se refere o item II deste artigo, obedecerá às seguintes condições:

- a) o oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se em sua Força existir, em tempo de paz, posto superior ao seu, mesmo que de outro Corpo, Quadro, Arma ou Serviço; se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua Força, em tempo de paz, o oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica;
- b) os subtenentes e suboficiais, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de segundo-tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço; e

c) as demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;

c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração;

d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;

e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;

f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito;

h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;

i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e

j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

§ 4º Para efeito do disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

Art. 51. O militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo regulamentação específica de cada Força Armada.

§ 1º O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá:

a) em 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto a ato que decorra de inclusão em quota compulsória ou de composição de Quadro de Acesso; e

b) em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

§ 2º O pedido de reconsideração, a queixa e a representação não podem ser feitos coletivamente.

§ 3º O militar só poderá recorrer ao Judiciário após esgotados todos os recursos administrativos e deverá participar esta iniciativa, antecipadamente, à autoridade à qual estiver subordinado.

***Vide Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.**

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10, DE 31 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nº 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....
 Art. 28. A Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º São equivalentes as expressões "na ativa", "da ativa", "em serviço ativo", "em serviço na ativa", "em serviço", "em atividade" ou "em atividade militar", conferidas aos militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou atividade militar ou considerada de natureza militar nas organizações militares das Forças Armadas, bem como na Presidência da República, na Vice-Presidência da República, no Ministério da Defesa e nos demais órgãos quando previsto em lei, ou quando incorporados às Forças Armadas." (NR)

"Art.50.....
"

II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço;

III - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, **ex officio**, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e

....." (NR)

"Art. 53. A remuneração dos militares será estabelecida em legislação específica, comum às Forças Armadas." (NR)

"Art.63....."

.....
 § 3º A concessão de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde, nem por punição anterior decorrente de contravenção ou transgressão disciplinar, ou pelo estado de guerra, ou para que sejam cumpridos atos em serviço, bem como não anula o direito àquela licença.

....." (NR)

"Art.67....."

.....
 § 3º A concessão da licença é regulada pelo Comandante da Força." (NR)

"Art. 70....."

§ 1º A interrupção da licença para tratar de interesse particular poderá ocorrer:

.....
 d) para cumprimento de punição disciplinar, conforme regulamentação de cada Força.

....." (NR)

"Art.81....."

.....
 II - for posto à disposição exclusiva do Ministério da Defesa ou de Força Armada diversa daquela a que pertença, para ocupar cargo militar ou considerado de natureza militar;

....." (NR)

Art. 41. Ficam revogados o art. 2º, os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 3º, os arts. 5º, 6º, 8º, 16, 17, 18, 19 e 22 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a alínea "j" do inciso IV e o § 1º do art. 50, o § 5º do art. 63, a alínea "a" do § 1º do art. 67, o art. 68, os §§ 4º e 5º do art. 110, os incisos II, IV e V, e os §§ 2º e 3º do art. 137, os arts. 138, 156 e 160 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, o art. 7º da Lei nº 7.412, de 6 de dezembro de 1985, o art. 2º da Lei nº 7.961, de 21 de dezembro de 1989, o art. 29 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, a Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, o art. 6º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, a Lei Delegada nº 12, de 7 de agosto de 1992, o inciso I do art. 2º e os arts. 20, 25, 26 e 27 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, o art. 2º da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, a Lei nº 8.717, de 14 de outubro de 1993, a alínea "b" do inciso I do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, os arts. 3º e 6º da

Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, os arts. 1º ao 4º e 6º da Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, a Lei nº 9.633, de 12 de maio de 1998, e a Medida Provisória nº 2.188-9, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 31 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Geraldo Magela da Cruz Quintão

Pedro Malan

Martus Tavares

LEI Nº 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964

Lei do Serviço Militar.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

.....

TÍTULO V DAS INTERRUPTÕES E DAS PRORROGAÇÕES DO SERVIÇO MILITAR

CAPÍTULO I DA INTERRUPTÃO

Art. 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido:

- a) pela anulação da incorporação;
- b) pela desincorporação;
- c) pela expulsão;
- d) pela deserção.

§ 1º A anulação da incorporação ocorrerá em qualquer época, nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionadas com a seleção, em condições fixadas na regulamentação da presente Lei.

§ 2º A desincorporação ocorrerá:

a) por moléstia em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, hipótese em que será excluído e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei;

b) por aquisição das condições de arrimo após a incorporação, obedecidas as disposições de regulamentação da presente Lei;

c) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; o incorporado nessas condições será excluído e isento definitivamente do Serviço Militar;

d) por condenação irrecorrível, resultante de prática de crime comum de caráter culposo; o incorporado nessas condições será excluído, entregue à autoridade civil competente e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei.

§ 3º A expulsão ocorrerá:

a) por condenação irrecorrível resultante da prática de crime comum ou militar, de caráter doloso;

b) pela prática de ato contra a moral pública, punção militar ou falta grave que, na forma da Lei ou de Regulamentos Militares, caracterize seu autor como indigno de pertencer às Forças Armadas;

c) pelo ingresso no mau comportamento contumaz, de forma a tornar-se inconveniente à disciplina e à permanência nas fileiras.

§ 4º O incorporado que responder a processo no Foro Comum será apresentado à autoridade competente que o requisitar e dela ficará à disposição, em xadrez de organização militar, no caso de prisão preventiva. Após passada em julgado a sentença condenatória, será entregue à autoridade competente.

§ 5º O incorporado que responder a processo no Foro Militar permanecerá na sua unidade, mesmo como excedente.

Art. 32. A interrupção do Serviço Militar dos convocados matriculados em órgãos de Formação de Reserva, atendido o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 30, obedecerá às normas fixadas nos respectivos regulamentos.

.....

DECRETO Nº 57.654, DE 20 DE JANEIRO DE 1966

Regulamenta a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964), Retificada pela Lei nº 4.754, de 18 de agosto de 1965.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição Federal, e de conformidade com o art. 80 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964,

DECRETA:

**TÍTULO I
 GENERALIDADES**

**CAPÍTULO I
 DAS FINALIDADES DESTE REGULAMENTO (RLSM)**

Art. 1º Este Regulamento estabelece normas e processos para a aplicação da Lei do Serviço Militar, nele designada pela abreviatura LSM (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, retificada pela Lei nº 4.754, de 18 de agosto de 1965).

Parágrafo único. Caberá a cada Força Armada introduzir as modificações que se fizerem necessárias nos Regulamentos dos órgãos de direção e execução do Serviço Militar, de sua responsabilidade, bem como baixar instruções ou diretrizes com base na LSM e neste Regulamento, tendo em vista estabelecer os pormenores de execução que lhe forem peculiares.

Art. 2º A participação, na defesa nacional, dos brasileiros que não estiverem no desempenho de atividades específicas nas Forças Armadas, será regulada em legislação especial.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Encaminhado pelo Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe disciplina a concessão, no âmbito das Forças Armadas, da licença à gestante e à adotante, da licença-paternidade e de outras medidas de proteção à maternidade.

A licença à gestante será concedida, de ofício, a partir do dia do parto, ou em data anterior durante o nono mês de gestação, mediante requerimento. Admite-se ainda maior antecipação por prescrição médica. A licença terá a duração de cento e vinte dias, sendo permitida a prorrogação por sessenta dias adicionais, nos termos de programa instituído com fundamento no art. 2º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.

Em caso de aborto, a militar terá direito a trinta dias de licença para tratamento da própria saúde.

Conforme o art. 3º do projeto sob parecer, será também concedida licença remunerada por noventa dias à militar que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até um ano de idade, e por trinta dias quando se tratar de criança acima desta faixa etária. As referidas licenças poderão ser prorrogadas por quarenta e cinco dias e por quinze dias, respectivamente, também nos termos de programa instituído com fundamento no art. 2º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.

Adicionalmente, o Projeto de Lei nº 5.896, de 2009, dispõe sobre a concessão de uma hora de descanso durante o expediente, para a militar lactante, fracionável em dois períodos de meia hora, até que a criança complete seis meses de idade. Esse direito pode ser estendido por outros seis meses, mediante proposta de Junta de Inspeção de Saúde das Forças Armadas.

A licença-paternidade, por sua vez, será concedida ao militar por cinco dias consecutivos.

A proposição dispõe ainda, em seu art. 2º, sobre a possibilidade de mudança de função exercida pela gestante, quando suas condições de saúde assim o exigirem, e também sobre a permanência do vínculo da militar temporária durante o gozo da licença à gestante ou da licença à adotante, conforme o art. 5º.

Não foram oferecidas emendas durante o prazo já cumprido para essa finalidade, no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que deve pronunciar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do projeto.

II - VOTO DA RELATORA

Dentre os direitos dos trabalhadores, assentados pelo art. 7º da Constituição, figuram a licença à gestante e a licença-paternidade, nos termos de seus incisos XVIII e XIX, respectivamente. Esses direitos são extensivos aos militares da Forças Armadas, em virtude do art. 142, § 3º, VIII, da própria Carta. É evidente, portanto, o fundamento constitucional dos direitos que se pretende disciplinar por meio do projeto sob parecer.

A proposição, de autoria do Poder Executivo, guarda similaridade com as normas que regem a concessão de licença à gestante e à adotante, bem como de licença-paternidade, aos servidores públicos da União, de suas autarquias e fundações públicas, consoante o disposto nos arts. 207 a 210 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Adicionalmente, o projeto já contempla a possibilidade de prorrogação das licenças à gestante e à adotante, em conformidade com o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante, instituído pelo Decreto nº 6.690, de 11 de dezembro de 2008, com amparo no art. 2º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.

Não há, portanto, reparos a fazer quanto ao conteúdo do Projeto de Lei nº 5.896, de 2009. No que concerne à forma, todavia, caberia avaliar a conveniência de inserir os dispositivos referentes às licenças ora disciplinadas no corpo da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que “*dispõe sobre o Estatuto dos Militares*”. Entretanto, por se tratar de alteração concernente à técnica legislativa da

proposição, entendo que a questão será melhor resolvida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, dotada de competência regimental para tanto.

Ante o exposto, atendo-me exclusivamente ao mérito do Projeto de Lei nº 5.896, de 2009, submeto a este colegiado meu voto pela sua integral aprovação.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2009.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.896/09, nos termos do parecer da relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sérgio Moraes e Manuela D'ávila - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Pedro Henry, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Edinho Bez, Emilia Fernandes, Maria Helena, Sebastião Bala Rocha, Vanessa Grazziotin e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2009.

Deputado SÉRGIO MORAES
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.896/09, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a licença à gestante e à adotante, as medidas de proteção à maternidade para militares grávidas e a licença-paternidade, no âmbito das Forças Armadas.

Na justificação que acompanha a Mensagem nº 665 de 25 de agosto de 2009, o Exmo. Sr. Ministro da Defesa argumenta que “apesar de a Constituição Federal em seu art. 7º, inciso XVIII, assegurar como direito social, entre

outros, a licença à gestante, não há na legislação infraconstitucional castrense qualquer dispositivo regulamentando o procedimento no que diz respeito a prazos iniciais e a situações específicas como os casos de nascimento prematuro, aborto e natimorto”. Por esse motivo, destaca que a proposição se reveste de importância, pois “diante de tal lacuna” a iniciativa “visa possibilitar a delimitação do direito à licença-gestante e à licença por motivo de gravidez de risco no âmbito das Forças Armadas”.

De forma geral, o PL nº 5.896/09 trata do seguinte:

- a) concessão de licença, de ofício, a partir do dia do parto, ou em data anterior durante o nono mês de gestação, mediante requerimento;
- b) possibilidade de antecipação da licença por prescrição médica;
- c) definição da duração da licença à gestante em cento e vinte dias, sendo permitida a prorrogação por sessenta dias adicionais, nos termos de programa instituído com fundamento no art. 2º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008;
- d) em caso de aborto, a militar terá direito a trinta dias de licença para tratamento da própria saúde;
- e) concessão de licença remunerada por noventa dias à militar que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até um ano de idade, e por trinta dias quando se tratar de criança acima desta faixa etária;
- f) concessão de uma hora de descanso durante o expediente, para a militar lactante, fracionável em dois períodos de meia hora, até que a criança complete seis meses de idade, podendo, esse direito, ser estendido por outros seis meses, mediante proposta de Junta de Inspeção de Saúde das Forças Armadas;
- g) concessão de licença-paternidade ao militar por cinco dias

consecutivos;

- h) estabelecimento de hipótese de mudança de função exercida pela gestante, quando suas condições de saúde assim o exigirem, e também sobre a permanência do vínculo da militar temporária durante o gozo da licença à gestante ou da licença à adotante.

A proposição foi distribuída à apreciação das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Seguridade Social e Família e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A proposição foi aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público em 25 de novembro de 2009 e não foram apresentadas emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alínea “g” do inciso XV do art. 32, é da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias sobre Forças Armadas e seus integrantes.

Ao apreciarmos o projeto em questão, nele pode ser identificado o inegável mérito de permitir a concessão da licença maternidade às militares brasileiras. A proposição, de autoria do Poder Executivo, assegura isonomia entre as servidoras militares e as demais servidoras públicas. A proposta mantém a semelhança com as normas que regem a concessão de licença à gestante e à adotante, bem como de licença-paternidade, aos servidores públicos da União, de suas autarquias e fundações públicas, conforme está previsto nos arts. 207 a 210 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Além disso, a proposição também contempla a hipótese de prorrogação das licenças à gestante e à adotante, em conformidade com o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante, instituído pelo Decreto nº 6.690, de 11 de dezembro de 2008, com amparo no art. 2º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.

Entendemos, portanto, que a redação original do PL nº 5.896/09 atinge os objetivos propostos sem a necessidade de reparos. Entretanto, concordamos com o parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público no que se refere à conveniência de que a inserção do dispositivo se dê diretamente no corpo da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, o que poderá ser resolvido quando a proposição tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que é dotada de competência regimental para realizar a redação final.

Em função do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.896, de 2009.**

Sala da Comissão, em de de 2010.

**DEPUTADO RAUL JUNGSMANN
RELATOR**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.896-A/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Raul Jungmann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Emanuel Fernandes, Presidente; Renato Amary e Francisco Rodrigues, Vice-Presidentes; Aldo Rebelo, Arlindo Chinaglia, Augusto Carvalho, Bruno Araújo, Damião Feliciano, Dr. Rosinha, George Hilton, Ibsen Pinheiro, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Major Fábio, Marcondes Gadelha, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Rands, Nilson Mourão, Raul Jungmann, Sebastião Bala Rocha, Severiano Alves, André de Paula, Carlos Zarattini, Edio Lopes, Edson Ezequiel, Eduardo Sciarra, Jackson Barreto, Luiz Carlos Hauly e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2010.

**Deputado EMANUEL FERNANDES
Presidente**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a concessão de licença à gestante, no âmbito das Forças Armadas, para as militares, inclusive as temporárias, que ficarem grávidas durante a prestação do Serviço Militar.

Nesse sentido, determina que a licença será de 120 dias, podendo ser prorrogada por mais 60 dias nos termos de programa instituído pelo Poder Executivo Federal.

A data de início da licença corresponderá à data do parto ou ocorrerá durante o nono mês de gestação, mediante requerimento da interessada, salvo em casos de antecipação por prescrição médica.

No caso de natimorto, decorridos trinta dias do parto, a militar será submetida à inspeção de saúde e, se julgada apta, reassumirá o exercício de suas funções. Na hipótese de aborto, atestado pela Junta de Inspeção de Saúde das Forças Armadas, a militar também terá direito a 30 dias de licença para tratamento da própria saúde.

O Projeto de Lei nº 5.896, de 2009, também assegura o direito à mudança de função quando as condições de saúde da militar gestante o exigirem, bem como o retorno à função anteriormente exercida logo após o término da licença à gestante.

No caso de adoção ou obtenção de guarda judicial, a licença será de 90 dias se a criança possuir até 1 ano de idade e de 30 dias se a criança for maior de 1 ano de idade. Também nestas hipóteses poderá ser concedida prorrogação da licença por, respectivamente, 45 e 15 dias, nos termos de programa instituído pelo Poder Executivo Federal.

Durante o período de amamentação do próprio filho, e até que este complete 6 meses de idade, ou idade superior caso assim decida a Junta de Inspeção de Saúde das Forças Armadas em razão da saúde da criança, a militar terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

No caso específico da militar temporária, caso o seu tempo de serviço ativo tenha sido concluído durante a licença à gestante ou à adotante, a militar permanecerá, para todos os fins de direito, vinculada à respectiva Força até o término do benefício, exceto para fim de caracterização de estabilidade, conforme previsto no art. 50, inciso IV, alínea a, da Lei nº 6.880, de 6 de dezembro de 1980.

Finalmente, a Proposição ora sob análise também determina a concessão de licença-paternidade de cinco dias consecutivos ao militar pelo nascimento ou adoção de filhos.

O Projeto de Lei nº 5.896, de 2009, foi distribuído para as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; Relações Exteriores e de Defesa Nacional - CREDN; Seguridade Social e Família - CSSF e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

Tanto a CTASP como a CREDN votaram pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.896, de 2009.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição ora sob comento na CSSF.

É o relatório.

II – VOTO da RELATORA

A Constituição Federal, em seu art. 7º, incisos XVIII e XIX, assegura, respectivamente, licença à gestante e licença-paternidade, nos termos da lei, a todos os trabalhadores brasileiros. Tais direitos são extensivos aos militares das Forças Armadas, haja vista o disposto no art. 142, § 3º, inciso VIII.

Em que pese essa determinação constitucional, não há na legislação infraconstitucional regulamentação a respeito da matéria, conforme nos assevera a Mensagem presidencial que acompanha o Projeto de Lei nº 5.896, de 2009. Ainda segundo a referida Mensagem, não há na Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 - Estatuto dos Militares – nem na Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 – Lei do Serviço Militar - qualquer referência à licença por gravidez de risco, havendo apenas menção à licença por moléstia, em consequência da qual a militar poderá se ausentar do serviço por até 90 dias.

Como gravidez não é doença, existe, de fato, lacuna que deve ser urgentemente suprida. Esse é o objetivo da Proposição ora sob análise desta Comissão de Seguridade Social e Família: dispor sobre a licença à gestante, licença por gravidez de risco, licença à adotante e medidas de proteção à maternidade para militares grávidas, inclusive as temporárias.

As disposições contidas na Proposição ora sob exame estão em consonância com as normas relativas à licença à gestante e à adotante e licença-paternidade aplicáveis aos servidores públicos da União, de suas autarquias e fundações públicas, contidas nos arts. 207 a 210 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Ademais, o Projeto de Lei nº 5.896, de 2009, já contempla a permissão para prorrogação da licença à gestante e à adotante prevista no art. 2º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e regulamentada pelo Decreto nº 6.690, de 11 de dezembro de 2008.

Em relação às trabalhadoras da iniciativa privada, verifica-se que as normas aplicáveis às militares e às servidoras públicas civis da União não diferem daquelas relativas à licença à gestante concedida pelas empresas privadas.

Por outro lado, há diferenças quanto à duração da licença à adotante, com a redução no período da licença concedido à adotante que seja militar ou servidora pública civil da União. Isso porque a compulsoriedade na prorrogação da licença à gestante e à adotante prevista no presente Projeto de Lei e no já citado Decreto nº 6.690, de 2008, não ocorre na iniciativa privada, haja vista que a Lei nº 11.770, de 2008, estabelece que a prorrogação é opcional para as empresas privadas.

Analisando com maior rigor o texto do Projeto de Lei nº 5.896, de 2009, entendemos que o mesmo necessita de pequenos aperfeiçoamentos, razão pela qual apresentamos, em anexo, duas emendas.

A primeira delas diz respeito ao art. 5º da Proposição. A Assessoria Parlamentar do Exército nos informa que há uma inexatidão no texto. O dispositivo diz respeito à possibilidade do tempo de serviço da militar temporária extinguir-se enquanto esta estiver em licença-gestante ou à adotante, da seguinte forma:

Art. 5º Se o tempo de serviço ativo da militar temporária for concluído durante a licença à gestante ou à adotante, a

militar deverá ser licenciada, permanecendo, para todos os fins de direito, vinculada à respectiva Força até o término do benefício, exceto para fim de caracterização de estabilidade, conforme previsto no art. 50, inciso IV, alínea a, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.”

De mencionar, no entanto, que o pressuposto básico para o licenciamento de um militar é que esteja em efetivo serviço, não sendo possível licenciar uma militar que esteja em gozo de licença, razão pela qual consideramos necessário apresentar uma segunda emenda para aperfeiçoar a redação.

Finalmente, o art. 7º estabelece que ato do Poder Executivo disciplinará a concessão da licença à militar adotante, da licença por motivo de gravidez de risco e da licença-paternidade. Não há menção, no entanto, ao disciplinamento da “licença à gestante”, expressão por nós acrescentada ao texto do dispositivo por meio da emenda nº 2. Nessa mesma emenda, consideramos também oportuno suprimir no mesmo artigo a expressão localidades, a fim de afastar o risco de que, no futuro, quando eventualmente for conveniente e de interesse para uma militar gestante ou adotante a remoção para determinada localidade, isso não seja possível por falta de expressa autorização legal nesse sentido.

Ressalvamos, ainda, que tanto a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público como a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional destacaram que, no tocante à forma, caberia avaliar a conveniência da inserção desses dispositivos no âmbito do Estatuto dos Militares, consubstanciado na Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, argumentação com a qual também concordamos e esperamos que seja resolvida no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Por todo o exposto, e tendo em vista a urgência e relevância da matéria, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.896, de 2009, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2011.

Deputada ERIKA KOKAY –PT/DF
Relatora

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 5.896, de 2009, a seguinte expressão:

"Art.5º Se o tempo de serviço da militar temporária for concluído durante a licença à gestante ou à adotante, a militar deverá ser licenciada ao término da mesma e após ser julgada apta em inspeção de saúde para fins de licenciamento.

Parágrafo único. O tempo de serviço adicional cumprido pela militar temporária em função do disposto no caput deste artigo contará para todos os fins de direito, exceto para fins de caracterização de estabilidade conforme previsto no art. 50, inciso IV, alínea a, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2011.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art.7º do Projeto de Lei nº 5.896, de 2009, a seguinte expressão:

"Art.7º Ato do Poder Executivo disciplinará a concessão da licença à militar gestante e à militar adotante, da licença por motivo de gravidez de risco e da licença-paternidade e indicará as atividades vedadas às militares gestantes."

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2011.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 5.896/2009, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mandetta - Presidente, Fábio Souto - Vice-Presidente, Alexandre Roso, Amauri Teixeira, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Cida Borghetti, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Geraldo Resende, Jandira Feghali, João Ananias, José Linhares, Keiko Ota, Marcus Pestana, Maurício Trindade, Nazareno Fonteles, Neilton Mulim, Nilda Gondim, Osmar Terra, Rogério Carvalho, Rosinha da Adefal, Saraiva Felipe, Sueli Vidigal, Teresa Surita, Walter Tosta, William Dib, Arnaldo Faria de Sá, Assis Carvalho, Luiz Carlos Setim e Roberto Britto.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2012.

Deputado MANDETTA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Poder Executivo, dispõe sobre a licença à gestante e à adotante, as medidas de proteção à maternidade para militares grávidas e a licença-paternidade, no âmbito das Forças Armadas.

Transcrevemos, a seguir, trecho do relatório constante do parecer oferecido na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional:

“Na justificção que acompanha a Mensagem nº 665, de 25 de agosto de 2009, o Exmo. Sr. Ministro da Defesa argumenta que “apesar de a Constituição Federal em seu art. 7º, inciso XVIII, assegurar como direito social, entre outros, a licença à gestante, não há na legislação infraconstitucional castrense qualquer dispositivo regulamentando o procedimento no que diz respeito a prazos iniciais e a situações específicas como os casos de nascimento prematuro, aborto e natimorto”. Por esse motivo, destaca que a proposição se reveste de importância, pois “diante de tal lacuna” a iniciativa “visa possibilitar a delineação do direito à licença-gestante e à licença por motivo de gravidez de risco no âmbito das Forças Armadas”.

De forma geral, o PL nº 5.896/09 trata do seguinte:

- a) concessão de licença, de ofício, a partir do dia do parto, ou em data anterior durante o nono mês de gestação, mediante requerimento;

- b) *possibilidade de antecipação da licença por prescrição médica;*
- c) *definição da duração da licença à gestante em cento e vinte dias, sendo permitida a prorrogação por sessenta dias adicionais, nos termos de programa instituído com fundamento no art. 2º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008;*
- d) *em caso de aborto, a militar terá direito a trinta dias de licença para tratamento da própria saúde;*
- e) *concessão de licença remunerada por noventa dias à militar que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança até um ano de idade, e por trinta dias quando se tratar de criança acima desta faixa etária;*
- f) *concessão de uma hora de descanso durante o expediente, para a militar lactante, fracionável em dois períodos de meia hora, até que a criança complete seis meses de idade, podendo, esse direito, ser estendido por outros seis meses, mediante proposta de Junta de Inspeção de Saúde das Forças Armadas;*
- g) *concessão de licença-paternidade ao militar por cinco dias consecutivos;*
- h) *estabelecimento de hipótese de mudança de função exercida pela gestante, quando suas condições de saúde assim o exigirem, e também sobre a permanência do vínculo da militar temporária durante o gozo da licença à gestante ou de licença à adotante.*

A proposição foi distribuída à apreciação das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Seguridade Social e Família e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. (...)

As comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Relações Exteriores e Defesa Nacional; e Seguridade Social e Família manifestaram-se no sentido da **aprovação** do projeto de lei sob exame. A CSSF aprovou, ainda, duas emendas ao texto da proposição, uma, sobre a licença à gestante ou à adotante que esteja prestando serviço militar temporário (emenda nº 1, ao art. 5º), e a outra, sobre a disciplina da concessão da licença à militar gestante e à militar adotante, da licença por motivo de gravidez de risco e da licença-

paternidade, além da indicação das atividades vedadas às militares gestantes, a ser feita mediante ato do Poder Executivo (emenda nº 2, ao art. 7º).

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD, cujo regime de tramitação é o da prioridade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito deste órgão técnico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, da lei interna, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, jurídico, legal, regimental e de técnica legislativa da proposição em exame.

Tratando do regime jurídico dos militares das Forças Armadas, a iniciativa do projeto em tela é privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, alínea e, da Constituição, estando a matéria sob reserva de lei.

A proposição não fere regras ou princípios do nosso ordenamento jurídico-constitucional.

As exigências regimentais foram atendidas, sendo a matéria de competência conclusiva das Comissões.

Sob o aspecto da boa técnica legislativa, e considerando o que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1998, relativamente à redação das leis, não vislumbra qualquer óbice ao prosseguimento do projeto.

Pelas razões precedentes, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.896, de 2009, bem como das emendas apresentadas e na forma aprovadas pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2012.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.896-C/2009 e das Emendas da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Cesar Colnago, Dr. Grilo, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Paulo Cunha, Jorginho Mello, José Genoíno, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Marcos Medrado, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Ademir Camilo, Chico Alencar, Daniel Almeida, Dudimar Paxiuba, Eduardo Azeredo, Eli Correa Filho, Fátima Bezerra, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Jaime Martins, Janete Capiberibe, Keiko Ota, Luciano Castro, Luiza Erundina, Marcelo Almeida, Nazareno Fonteles, Paulo Teixeira e Reinaldo Azambuja.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO